



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.721149/2013-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.059 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de março de 2018  
**Matéria** IRPF - MOLÉSTIA GRAVE  
**Recorrente** MARIA JOSE BUSS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2011

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA. ATO CONCESSIVO. APOSENTADORIA.

O ato concessivo da aposentadoria e o laudo pericial oficial requisitados pela fiscalização devem ser apresentados pelo contribuinte para fins de reconhecimento da isenção de imposto de renda. Súmula CARF n° 63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que: 1. Seja extinto o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos de R\$ 33.053,17 informado pela fonte pagadora Inss 2. Seja mantido o crédito tributário referente à omissão de rendimentos de R\$ 61.983,06 informado pela fonte pagadora Fundação Municipal do Meio Ambiente. Quanto ao crédito tributário atinente à omissão de rendimentos de R\$ 3.247,58 informado pela fonte pagadora Santa Catarina Tribunal de Justiça, não houve recurso, motivo pelo qual, esta parte do crédito tributário não sofre alteração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil e Fábia Marcília Ferreira Campêlo.

**Relatório****Lançamento**

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 8):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	5.878,41
Multa de ofício	4.408,80
Juros de mora	416,77
Total à época	10.703,98

A fiscalização identificou as seguintes omissões de rendimentos (fl. 9):

Fonte pagadora	CNPJ	Rendimento Omitido (R\$)
INSS	29.979.036/0001-40	33.053,17
Fundação Municipal do Meio Ambiente	81.154.783/0001-60	61.983,06
Santa Catarina Tribunal de Justiça	83.845.701/0001-59	3.247,58

No mais, a fiscalização relata que a contribuinte não apresentou o ato concessivo da aposentadoria e o laudo pericial oficial, especificando doença e a data em que esta se manifestou (fl. 9).

**Tempestividade da impugnação**

O prazo para impugnar é de 30 dias<sup>1</sup>. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 16/04/2013 (fl. 13) e protocolou sua peça no dia 26/04/2013 (fl. 2), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

**Impugnação**

Em sua impugnação a contribuinte alega, em síntese, que (fl. 2 e ss):

- Os rendimentos pagos pelo INSS são isentos por tratar-se de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave, conforme laudo pericial;
- Os rendimentos pagos pela Fundação também são isentos por tratar-se de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão de portador de moléstia grave;
- Concorda com a infração em relação aos rendimentos do Tribunal;
- Segue em anexo laudo pericial oficial e identidade da signatária;
- Não é parte ou substituído processual em ação judicial que discuta a matéria tratada na notificação de lançamento, e;
- Pede prioridade na análise da impugnação em virtude do Estatuto do Idoso<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 15 do Decreto 70.235/72

<sup>2</sup> Art. 71 da Lei 10.741/2003.

---

**Documentos impugnação**

Após a impugnação constam os seguinte documentos:

- Documento de identidade da contribuinte (fl. 4);
- Laudo pericial (fl. 15).

**Decisão de 1ª instância**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) julgou a impugnação improcedente, porque a contribuinte não apresentou o ato concessivo da reforma, pensão ou aposentadoria.

**Tempestividade do recurso voluntário**

O prazo para recorrer é de 30 dias<sup>3</sup>. Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 30/01/2017 (fl. 25) e protocolou sua peça no dia 01/03/2017 (fl. 28), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

**Recurso voluntário**

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega, em síntese, que (fl. 28):

- Sua aposentadoria foi feita por advogado e não recebeu o ato concessivo em sua casa. Por desconhecimento não juntou esse documento ao processo, mas hoje sabe que se trata da carta de concessão;

- Não enviou esse documento pois não o possui e está enviando documento que tirou junto ao INSS;

- Pede que reconsiderem, conheçam o presente recurso e cancelem o débito fiscal.

**Documentos recurso voluntário**

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- Documento de identidade da contribuinte (fl. 29);
- Cópia do acórdão de impugnação (fl. 31 e ss);
- Intimação de ciência do acórdão de impugnação (fl. 35);
- Carta de concessão / memória de cálculo do benefício (fl. 37 e ss);
- Print de tela carta de concessão / memória de cálculo do benefício (fl. 42);

---

<sup>3</sup> art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

## Voto

Conselheira Fábria Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

### Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 28) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

### Mérito

A fiscalização relata que foram identificadas omissões de rendimentos recebidos de 3 fontes pagadores (Inss, Fundação Municipal do Meio Ambiente e Santa Catarina Tribunal de Justiça) e que a contribuinte não apresentou o ato concessivo da aposentadoria e o laudo pericial oficial, especificando a doença e a data em que se manifestou.

O laudo foi apresentado junto com a impugnação. Observa-se que é um laudo emitido pelo Inss, portanto oficial. No mais, o referido laudo especifica a doença, neoplasia maligna do colon (CID C18) e informa que a data em que a doença se manifestou foi 28/07/2010. A reavaliação foi marcada para 31/12/2014. Considerando que o lançamento refere-se ao ano-calendário 2011 verifica-se que o laudo apresentado cobre o período tributado. Contudo, a DRJ julgou a impugnação improcedente porque faltou ainda a contribuinte apresentar o ato concessivo da aposentadoria, pensão ou reforma.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte disse que desconhecia o documento de ato concessivo da aposentadoria, que não o possuía e que por isso não o juntou ao processo antes. Que agora sabe que se trata da carta de concessão, que tirou o documento junto ao Inss e que agora o apresenta. Diante disso, pede a análise do processo, conhecimento do recurso e cancelamento do débito.

O art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72 prevê que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. Contudo, considerando que trata-se de pessoa idosa que atua no processo sem a assistência de advogado, entendo que, em respeito ao princípio da razoabilidade, neste caso, a verdade material deve prevalecer e o formalismo deve ser mitigado para que a carta de concessão apresentada seja considerada na análise da questão.

De acordo com a súmula CARF nº 63:

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

De acordo com a fiscalização e a DRJ, os motivos que levaram ao lançamento foram a falta do laudo pericial e do ato concessivo da aposentadoria. Em sede de recurso voluntário, a recorrente apresenta carta de concessão de aposentadoria por idade do

Inss com início de vigência em 28/09/2009, cobrindo assim o período objeto dos autos que é 2011 que se junta ao laudo pericial oficial apresentado anteriormente em sede de impugnação.

Considerando que, para a fonte pagadora Inss, a contribuinte apresentou os documentos exigidos pela fiscalização, entendo que, quanto a esta fonte, foram regularizadas as pendências que deram causa ao lançamento, extinguindo-se o crédito tributário nessa parte.

Quanto a omissão de rendimentos relativa à fonte pagadora Fundação Municipal do Meio Ambiente não houve comprovação de que o rendimentos são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, diante disso, mantém-se o crédito tributário nessa parte.

Quanto a omissão de rendimentos referente à fonte pagadora Santa Catarina Tribunal de Justiça, a contribuinte concordou expressamente com o lançamento, não instaurando-se assim a fase litigiosa para esta parcela, motivo pelo qual o crédito tributário está mantido também nesta parte.

Assim temos:

Fonte pagadora	Omissão (R\$)	
INSS	33.053,17	Recurso voluntário procedente Crédito tributário extinto
Fundação Municipal Meio Ambiente	61.983,06	Recurso voluntário improcedente Crédito tributário mantido
Santa Catarina Tribunal de Justiça	3.247,58	Não houve recurso Crédito tributário mantido

### Dispositivo

Ante o exposto, voto por CONHECER o recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para que:

1. Seja extinto o crédito tributário relativo à omissão de rendimentos de R\$ 33.053,17 informado pela fonte pagadora Inss, e;

2. Seja mantido o crédito tributário referente à omissão de rendimentos de R\$ 61.983,06 informado pela fonte pagadora Fundação Municipal do Meio Ambiente.

Quanto ao crédito tributário atinente à omissão de rendimentos de R\$ 3.247,58 informado pela fonte pagadora Santa Catarina Tribunal de Justiça, não houve recurso, motivo pelo qual, esta parte do crédito tributário não sofre alteração.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo